



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.522708/2017-19

INTERESSADO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata o presente de Recursos à Diretoria apresentados pela sociedade empresarial KLM - KONINKLIJKE LUCHTVAART MAATSCHAPIJ N.V., em face de decisões de segunda instância nos processos 00065.522704/2017-31 e 00065.522708/2017-19, ambos originados na mesma situação.

1.2. No dia 31 de março de 2017, a equipe de fiscalização da ANAC verificou que a empresa supracitada deixou de transportar 31 passageiros no voo KLM 706. Na ocasião foi verificado pela mesma equipe que um dos comissários de bordo que realizariam o voo passou mal e, por força regulamentar e de segurança de voo, a capacidade da aeronave foi reduzida em 53 assentos, gerando a necessidade do desembarque mencionado.

1.3. Também foi averiguado que a empresa aérea prestou assistência material aos passageiros e realocou todos em voos para o destino original. Ainda consta pagamento equivalente a R\$956,00 para cada passageiro, a título de compensação financeira.

1.4. Naquela situação, foram lavrados autos de infração para a empresa motivados por:

- Auto SEI! 0639215 - CBA art. 302 III (p): "Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte";
- Auto SEI! 0639229 - Resolução 400 Art. 24: "Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição".

1.5. Em ambos os casos, a KLM apresentou defesa no sentido de afastar a existência de preterição, uma vez que o desembarque de passageiros foi por motivos de segurança e não pela sobrevida de assentos. A empresa também sugeriu que, se mantida a penalidade, ela deveria ser considerada apenas uma vez sugerindo hipótese de infração continuada.

1.6. A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN sustentou a manutenção da penalidade aplicada em primeira instância nos valores de, respectivamente, R\$ 124.000,00 e R\$ 620.000,00.

1.7. Em novo pedido de reconsideração, com a mesma linha de argumentação, foi julgada a admissibilidade de recurso à Diretoria Colegiada. Ambos os processos foram juntados pela ASTEC para permitir decisão unificada, em se tratando de mesma descrição dos fatos.

É o relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 24/01/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3664356** e o código CRC **B61D29E2**.

SEI nº 3664356